

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2004.  
( Do Sr. Eduardo Paes)**

Dispõe sobre o regime tributário único das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SUPERSIMPLES previsto no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula e institui, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, o regime tributário único de arrecadação diferenciada, simplificada e favorecida, aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O regime tributário único compreende a arrecadação, a fiscalização e a cobrança compartilhada dos impostos e contribuições pelos entes federados, sendo opcional para o contribuinte.

§ 2º O pagamento de impostos e contribuições dos entes federados, no regime tributário único dar-se-á de forma centralizada e numa única guia de recolhimento mensal.

§ 3º Aplica-se no que couber as disposições das Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e a de nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, com relação à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SUPERSIMPLES.

§ 4º A opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, é facultativa para qualquer microempresa e empresa de pequeno porte, independente de seu setor de atividade econômica.

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – CMPE com a finalidade de normatizar e regulamentar o regime tributário único de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O CMPE será composto de forma paritária com representantes da União, dos Estados e do DF, dos Municípios e das entidades representativas dos contribuintes

Art. 3º Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão de Informações Fiscais – SIGFIS, responsável pela coleta, gestão, integração de base e distribuição das informações necessárias à gestão unificada do Sistema SUPERSIMPLES.

§ 1º As informações geradas pelo SIGFIS constituirão o Cadastro Nacional Único de Contribuição para a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º O Cadastro deverá conter informações gerais que atenderão aos órgãos federais, estaduais e municipais .

§ 3º O cadastro a que se refere o § 1º será gerido pela União, devendo ser compartilhado com os demais entes federados, respeitados os limites de suas competências.

§ 4º Além dessas disposições o Cadastro poderá conter informações dos Cartórios de Registros Cíveis e das Juntas Comerciais das unidades federadas.

Art. 4º Enquanto não forem fixadas as alíquotas diferenciadas por atividade e os limites de enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, caberá ao Senado Federal no âmbito de suas competências a sua discussão e aprovação, na forma do inciso XV do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 5º O processo de abertura de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á com a obtenção do registro único expedido pelo Cadastro Nacional Único, que terá validade para todos os fins, ficando condicionado, conforme o ramo de atividade, apenas à emissão de laudo de vistoria dos órgãos federais estaduais ou municipais, quando for o caso.

Parágrafo único. O regulamento definirá a sistemática simplificada de abertura da microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 6º A baixa da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á mediante requerimento ao responsável pelo Cadastro Nacional Único de Contribuinte, ficando sujeito os requerentes à fiscalização e à quitação de eventuais débitos até à data da solicitação.

Art. 7º Os procedimentos para a arrecadação e a cobrança dos impostos e contribuições serão definidos pelo CMPE, ficando assegurada a imediata distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados, por ocasião do efetivo recolhimento junto ao sistema bancário.

Art. 8º Caberá aos órgãos estaduais de fazenda, nas suas esferas de competência, a responsabilidade de fiscalização do SIGFIS.

Parágrafo único. Fica assegurado aos órgãos federais, estaduais e municipais a disponibilização das informações fiscais necessárias ao cumprimento de suas responsabilidades na forma do regulamento.

Art. 9º Acrescenta-se ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o §5º com a seguinte redação:

“Art. 58 .....

.....  
§ 5º *As exigências constantes do § 4º não se aplicam às microempresas e às empresas de pequeno porte que não exerçam atividades nocivas e prejudiciais à saúde do trabalhador.” (NR)*

Art. 10 As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema SUPERSIMPLES que não tiverem empregados ficam desobrigadas da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

Art. 11 As pessoas jurídicas enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes, ou não, pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que durante cinco anos não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa nos registros competentes, independentemente de prova de quitação de impostos e contribuições para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte fica dispensada do pagamento de juros de mora, multas e quaisquer acréscimos legais pela entrega de declaração de rendimentos dos períodos em que permaneceu sem movimentação de atividade;

§ 2º Os débitos apurados por ocasião da baixa das empresas referenciadas no **Caput**, poderão ser requeridos e parcelados na forma da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, no prazo de seis meses após a publicação desta Lei.

§ 3º Os sócios das microempresas e das empresas de pequeno porte responderão pelos débitos remanescentes, apurados na data da baixa dos respectivos registros.

Art. 12 Caberá à Secretaria da Receita Federal e à Justiça Federal no âmbito de suas respectivas competências dirimirem quaisquer conflitos de caráter fiscal e administrativo com relação ao SUPERSIMPLES.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revoga-se o art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta de Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, que trata do regime tributário único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sancionada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, criou o SIMPLES Federal, ou seja, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, que entrou em vigor no dia primeiro de janeiro de 1997 e que consiste no pagamento unificado dos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, CSLL, INSS Patronal e IPI, no caso de ser contribuinte.

Posteriormente, em 1999, foi instituído o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto no art. 170 da Constituição Federal.

A nova sistemática de arrecadação de impostos e contribuições simplificou e desburocratizou a forma das empresas pagarem seus tributos, estimulando a criação em 21 Estados da Federação, sistemas simplificados para tributos estaduais no âmbito de suas competências. Entretanto, os limites de enquadramento das empresas e as alíquotas de recolhimento são muito diferenciados entre os Estados da Federação.

Em virtude desse problema e de outros, o PSDB encaminhou emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003 – Reforma Tributária, aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, propondo a implantação do SUPERSIMPLES, que compreende um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados e Municípios; regime único para o contribuinte e condições de enquadramento das empresas

diferenciadas por Estado; unificação e centralização e repartição das parcelas pertencentes aos respectivos entes, bem como, a arrecadação e fiscalização compartilhada entre as unidades federadas.

A proposta prevê ainda a implantação de um cadastro único nacional, e, deverá unificar os tributos e contribuições Federais, Estaduais e Municipais em uma só Guia de Recolhimento o que, certamente, será um poderoso instrumento para retirar da informalidade mais de 40 milhões de brasileiros, que relutam em pertencer ao mercado formal devido às dificuldades burocráticas da formalização e dos elevados tributos e contribuições cobrados pelo Estado.

E, ainda, estamos propondo a criação do Conselho Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – CMPE com a finalidade de normatizar e regulamentar o regime tributário único e simplificado e terá composição paritária com representantes da União, dos Estados e do DF, dos Municípios e das entidades representativas dos contribuintes. É instituído o Sistema Integrado de Gestão de Informações Fiscais – SIGFIS que será responsável pela coleta, gestão, integração de base e distribuição das informações necessárias à gestão unificada do SUPERSIMPLES.

Enquanto não forem fixadas as alíquotas diferenciadas por atividade e os limites de enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, caberá ao Senado Federal no âmbito de suas competências a sua discussão e aprovação, na forma do inciso XV do art. 52 da Constituição Federal.

O processo de abertura de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á com a obtenção do registro único expedido pelo Cadastro Nacional Único, que terá validade para todos os fins, ficando condicionado, conforme o ramo de atividade, apenas à emissão de laudo de vistoria dos órgãos federais estaduais ou municipais, quando for o caso.

Os procedimentos para a arrecadação e a cobrança dos impostos e contribuições serão definidos pelo CMPE, ficando assegurada a imediata distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados, por ocasião do efetivo recolhimento junto ao sistema bancário.

Caberá à Secretaria da Receita Federal e à Justiça Federal no âmbito de suas respectivas competências dirimirem quaisquer conflitos de caráter fiscal e administrativo com relação ao SUPERSIMPLES.

Ressalte-se, ainda, que o art. 58 da Lei nº 8.213/91, prevê a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que é um documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a dar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que entre outras informações registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais e resultados de monitorização biológica com base no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. E, ainda, a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

A nossa proposta tem por objetivo excluir as microempresas e empresas de pequeno porte das exigências de elaborar o PPP, desde que não exerçam atividades nocivas e prejudiciais à saúde do empregado.

Outro fato que a nossa proposta trata é sobre a abertura e a baixa de empresas, pois, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a mortalidade das empresas verifica-se nos três primeiros anos de vida em 50% das microempresas, em 30% das empresas de pequeno e médio porte e em 15% das grandes empresas, e, também, os dados do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, afirmam que existem 3 milhões e 707 mil micros e pequenas empresas inativas há mais de 5 anos.

Esse projeto de lei corrige essa distorção, no âmbito fiscal, para possibilitar a baixa e a legalização de milhares de empresas no Brasil que se encontram com as suas atividades encerradas há mais de cinco anos.

Além desses aspectos enumerados, estamos sugerindo que as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema SUPERSIMPLES, que não tiverem empregados, fiquem desobrigadas da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

A presente proposta pretende fortalecer as atividades das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituir um regime

tributário único e simplificado que seja mais eficiente e justo para o setor das MPE.

Sala das Sessões, em      de janeiro de 2.004.

**Deputado Eduardo Paes**

**PSDB/RJ**